

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA
QUITÉRIA/CE.**



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
REF. A TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2017 – SAF.**

A empresa **ADVOCACIA ASSOCIADA – FERNANDES NETO**, empresa licitante da Tomada de Preços nº. 02/2017 – SAF, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, **VEM**, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME** e **SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o que se faz pelas argumentações fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DO SUMÁRIO

Trata-se de dois Recursos Administrativos protocolados pelas empresas **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME** e **SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com o objetivo de reformar a decisão para habilitar os recorrentes para participar da Tomada de Preços nº. 02/2017 – SAF, e inabilitar o ora defendente.

O primeiro recorrente, a empresa **Sousa & Madeiro Advogados Associados**, alegou em suas razões recursais *in summa*, excesso de formalismo no tocante a sua inabilitação, alegando que o seu atestado de capacidade técnica corresponde ao objeto do certame; e que a recorrida Advocacia Associada Fernandes Neto apresentou a habilitação exigida no item 2.2 do edital fora do prazo estipulado. Ao final pede a reforma da decisão para julgar habilitada a empresa Sousa & Madeiro Advogados Associados e julgar inabilitada a empresa Advocacia Associada Fernandes Neto.

Recebi em
10/05/2017

Francisco Donil de Araújo - Membro da Comissão de Licitação

O segundo recorrente, a empresa **Rodrigues e Sousa Advogados Associados - ME**, em suas razões recursais impugna o tipo de licitação eleita para o certame, alegando que ao invés de ter sido escolhido a modalidade menor preço, deveria ter sido Melhor Preço e Técnica, ou Melhor Técnica; requer a nulidade do certame, asseverando a impossibilidade de cumular exigência de comprovação da liquidez geral da empresa e caução; também alega que o seu atestado de capacidade técnica corresponde com os ditames exigidos no edital.



Aduz também que a empresa Fernandes Neto Advocacia Associada apresentou comprovante de cadastro no Município de Santa Quitéria fora do prazo previsto no Edital; que apresentou endereço na certidão emitida pelo FGTS divergente dos demais documentos apresentados; que não apresentou certidão de Regularidade Profissional emitido pela OAB. Ao final, pugna pela habilitação da empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados - ME, e pela inabilitação da empresa Fernandes Neto Advocacia Associada.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação, as razões recursais apresentadas pelos recorrentes não merecem prosperar, sendo a decisão de inabilitação dos mesmos e habilitação do ora defendente medida que se impõe, tendo em vista o disposto na Lei 8.666/93. Vejamos:

II - DO MÉRITO

Cuida-se de dois Recursos Administrativos protocolados pelas empresas **SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, com o objetivo de reformar a decisão para habilitar os recorrentes para participar da Tomada de Preços nº. 02/2017 - SAF, e inabilitar o ora defendente

II. 1 - DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME.

O primeiro recorrente, a empresa **Sousa & Madeiro Advogados Associados**, alegou que a decisão que julgou inabilitada a recorrente incidiu em excesso de formalismo, defendendo que, inobstante o seu atestado de capacidade técnica não esteja nos exatos

termos do edital, guarda similaridade com este e que “o administrador poderia lançar mão de diligência para checar a efetiva capacidade técnica do licitante, como autoriza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, porém não fez, demonstrando favorecer e direcionar ao único licitante habilitado”.

Já a empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME, em relação ao atestado de capacidade técnica, alegou que o seu se encaixa nos ditames do Edital, contudo, tal alegação não encontra fundamento.

Contudo, tais atestados divergem do objeto deste certame que é “prestar Assessoria Jurídica no âmbito Administrativo e Judiciário, na defesa do interesse público, **especialmente no acompanhamento e ajuizamento de processos judiciais e procedimentos administrativos junto as Secretarias Municipais**”. Ou seja, os recorrentes não possuem os requisitos necessários para desempenhar a atividade objeto do certame, além disso, tal exigência não configura excesso de formalismo, uma vez que o atestado de capacidade que não se assemelha ao objeto do certame não é apenas mera irregularidade, mas sim descumprimento das cláusulas do edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234-2015 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. Todavia, a aparente não comprovação da capacidade técnica do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas

descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes. Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em **26/11/2015**).



Ademais como relação ao atesto apresentado pelo Recorrente Sousa & Madeiro advogados associados, vê-se que não guarda qualquer relação dos serviços específicos apresentados no contrato que daria supedâneo ao atestado, podendo se afirmar, pelo contrato, seria um atestado que atribui serviços não realizados.

II . 2 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA - TOMADA DE PREÇOS.

A empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME, impugna o tipo de licitação eleita para o certame licitatório, afirmando que os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital afastam a possibilidade da Administração Pública contratar pelo menor preço, indicando como o mais adequado os tipos Menor Preço e Técnica ou Técnica.

Percebe-se ilustríssimo julgador que a impugnação apresentada pelo recorrente carece de fundamentação mínima que a justifique. *Permissa vênia*, o que se visualiza no referido recurso é a mera irresignação do recorrente, motivada pela sua inabilitação no procedimento licitatório.

Veja que embora o recorrente mencione que as alíneas “c” e “d” da cláusula 4.0, inciso III do Edital afastam a possibilidade de a Administração Pública contratar o concorrente pelo menor preço, percebe-se pela documentação de habilitação do recorrente que o mesmo preencheu os requisitos previstos na cláusula edilícia, portanto restam clara a mera irresignação imotivada do recorrente, que pretende

prejudicar o processo licitatório ante a impugnação de cláusulas que sequer o ocasionaram prejuízos.



Além disso, ha remansosa jurisprudência nos tribunais no sentido de que é possível licitar na modalidade de Tomada de Preços para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, uma vez que o próprio objeto da licitação exige por si só a qualificação técnica para tanto, sendo um inerente ao outro.

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -
LIMINAR DENEGADA EM MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -
TOMADA DE PREÇOS - ILEGALIDADE - NÃO
CONSTATADA - EXIGÊNCIA DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA -
POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA ARTIGOS
27, IV E 29 DA LEI 8.666/93 E NO ARTIGO
37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
RECURSO IMPROVIDO.**

Na tomada de preços a habilitação é anterior à abertura da licitação, e é genérica, porque o interessado se inscreve no registro cadastral, sendo qualificado consoante sua especificação profissional e classificado na faixa de sua capacidade técnica e financeira, valendo o certificado do registro para sua habilitação em toda licitação, nos limites da sua qualificação. A exigibilidade, na habilitação, de documentação relativa a regularidade fiscal está prevista nos artigos 27, IV e 29 da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Recurso Improvido. (AI 19142/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/06/2011, Publicado no DJE 22/06/2011)

Ao mais o art. 27 da lei n.º 8.666/93 expressamente autoriza a exigência de qualificação técnica em todas as licitações.

II. 3 - DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CAPITAL INTEGRALIZADO MÍNIMO E GARANTIA CAUÇÃO.

A recorrente Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME também alega em suas razões a nulidade do citado processo licitatório, afirmando que a Administração exigiu cumulativamente capital integralizado mínimo e garantia.

Ocorre que o recorrente se confundiu ao analisar os itens IV – da qualificação econômica – financeira, itens “a.1” e “a.2”, pois o primeiro se presta a atestar a saúde financeira da empresa, quanto que o segundo trata de espécie de garantia dada a fim de assegurar a segurança financeira do contrato, sendo plenamente possível a cumulação dos dois, uma vez que tais exigências têm por objeto finalidades distintas.

II. 4 - DAS ACUSAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ADVOCACIA ASSOCIADAS FERNANDES NETO.

Afirmam os recorrentes *in summa* que a empresa Advocacia Associada Fernandes Neto apresentou comprovante de cadastro no Município de Santa Quitéria fora do prazo previsto no Edital, que apresentou endereço na certidão emitida pelo FGTS divergente dos demais documentos apresentados e que não apresentou certidão de Regularidade Profissional emitido pela OAB.

Contudo, tais acusações são desprovidas de fundamento fático e jurídico, vejamos.

Em relação à acusação da recorrida supostamente ter apresentada comprovante de cadastro no Município de Santa Quitéria fora do prazo previsto no Edital, que seria de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. 22, parágrafo 9º da Lei nº 8.666/93, tal acusação não se sustenta, isso por que o Edital em seu item 2.2 aduz que ***“Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, OU apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do edital, no prazo de***

03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. 22, parágrafo 9º da Lei nº 8.666/93...”



Ou seja, uma vez que recorrida apresentou comprovante de que está regularmente inscrita no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, não haveria necessidade de apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, pois são obrigações alternativas, uma vez cumprida a primeira, dispensasse a segunda e vice-versa.

Destaca-se ainda o fato da apresentação pela recorrida da documentação de habilitação para o CRC junto a Prefeitura no dia 17/04/17, restando à exclusiva responsabilidade a administração pública pela sua emissão no dia seguinte.

Em relação à alegação de o endereço descrito na certidão emitida pelo FGTS divergir dos demais documentos, tal incoerência já foi explicada anteriormente, em decorrência da mudança da sede do escritório. Contudo, tal irregularidade é meramente formal e não compromete o certame, uma vez que o objeto da Certidão da Regularidade do FGTS é comprovar que o empregador estar regular perante o FGTS para que possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito, e não comprovar de endereço, devendo-se ressaltar que os demais documentos apresentados informam o mesmo endereço.

Por fim, no tocante a alegação de que a recorrida não apresentou Certidão de Regularidade Profissional emitida pela OAB, exigida no edital, veja que tal acusação é inverídica, pois o item III, alínea “a” e “a.1” exige “a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, do profissional com atribuições para prestar os serviços, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos técnicos. A.1) Para os serviços de Assessoria Jurídica – na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Portanto, comprovado o registro ou a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não há necessidade de Certidão de Regularidade Profissional, para os demais profissionais que não sejam sócios da licitante.

Com efeito, vê-se claramente que os recursos administrativos propostos são apenas irrisignações carentes de fundamentação fática e jurídica, não restando outra sorte aos mesmos, senão o seu julgamento totalmente improcedente.



III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que V. Exa., se digne de julgar **totalmente improcedentes** os recursos administrativos injustamente propostos por Rodrigues e Sousa Advogados Associados - ME e Sousa & Madeiro Advogados Associados, mantendo a decisão que declarou os recorrentes inabilitados e julgou habilitada a ora recorrida Fernandes Neto Advocacia Associada, por ser medida de Direito e inteira Justiça.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
Fortaleza/CE, 09 de maio de 2017.

~~Raimundo Augusto~~ **FERNANDES NETO**
(OAB/CE 6.615)

ESIO RIOS LOUSADA NETO
(OAB/CE 18.190)

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.

A empresa abaixo qualificada, vem solicitar sua inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta Prefeitura, para tanto anexa os documentos relacionados a seguir:

Razão Social: ADVOGACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO
 C.N.P.J. nº 04.079.583/0001-49 CGF nº _____
 Endereço: AV. EDILSON BRASIL SOARES nº 70 complemento: -
 Bairro: P. MARIBONA Cidade: FORTALEZA Estado: CEARA
 Nome de Fantasia: _____
 Ramo de Negócio: SERVICIOS ADVOGATILIO
 Contrato Social Registrado na Junta Comercial do Estado do (OAB-CE 0196)
 Sob nº: 0196 Data da Constituição 28/08/2000
 Sócios Responsáveis: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO e EDILSON BRASIL SOARES
 Representante Legal: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

- Documentos

- Contrato Social
- Aditivos ao Contrato
- Cópia do C.N.P.J.
- Cópia do C.G.F.
- Cópia do cartão de inscrição municipal
- Alvará de funcionamento
- Fotos da fachada e interior da empresa
- Cópia do C.P.F. e R.G. dos sócios responsáveis pela empresa
- C. N. de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, inclusive contribuições sociais.
- C. N. de Tributos Estaduais
- C. N. de Tributos Municipais
- CRS com o FGTS
- CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- C. N. de Falência e Concordata
- Balanço Patrimonial
- Índices Econômicos – ILG, ILC e GE.
- Inscrição no CREA ou CAU (empresas de engenharia ou projetos)
- Inscrição na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (empresas medicamentos)
- Medicamento Correlatos

N. Termos

Pede e aguarda deferimento.

Santa Quitéria 6 de Abri de 2017.



 Carimbo e identificação do Responsável legal

Recibido em
19/04/2017

Fernando Daniel de Brito